

**PROJETO DE LEI N.º 4.947-B, DE 2016**  
**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EZEQUIEL TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Busca a proposição principal alterar o artigo 58 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, com valores entre dois a dois mil salários mínimos, devendo a quantia ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.

Aduz o nobre autor, em sua justificativa, que:

*“É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária. Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde. Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV do o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas”.*

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva por parte das Comissões.

O Parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado fora

pela aprovação da proposição em tela.

Este Relator fora designado em 27 de maio do corrente ano. O prazo para a apresentação de emendas encerrou-se em 06 de junho, sendo que não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis. De fato, a proposição original pretende dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei n. 11.343, de 2006. Ocorre que esses parágrafos foram revogados pela Lei n. 12.961, de 2014, e, de acordo com o art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n. 95, de 1998, é vedado o aproveitamento do número de dispositivos revogados. Por conseguinte, propomos uma emenda de técnica legislativa, a fim de esclarecer que a proposição pretende, na verdade, acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 58 da Lei n. 11.343, de 2006. Outra emenda de técnica legislativa se faz necessária, a fim de acrescentar cláusula de vigência à proposição.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Entendemos que o combate ao tráfico de drogas exige uma repressão rigorosa por parte do Estado, tendo em vista que não se tem conseguido conter a crescente onda da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. O pagamento de indenização à saúde pública pelos que cometem os crimes insertos na Lei de Drogas representa uma justa medida de compensação à sociedade, bem como um desestímulo à prática desses delitos tão nefastos à população.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016, com duas emendas que saneiam a técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016.

Deputado SANDERSON

Relator

### **EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 1º - O art. 58 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art.58 .....

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, com valores entre 2 (dois) salários-mínimos a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º. A quantia deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

### **EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe um art. 2º com a seguinte redação:

“Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.947/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson. O Deputado Wadih Damous apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo

Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016**

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 1º - O art. 58 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art.58 .....

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, com valores entre 2 (dois) salários-mínimos a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º. A quantia deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016**

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe um art. 2º com a seguinte redação:

“Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Delegado Waldir, pretende alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar valor mínimo na sentença condenatória de traficante destinado à reparação de danos causados à saúde pública pelo tratamento de usuários de drogas.

O autor do projeto defende que *“a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grandes danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária. (...) Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados”*.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, II do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei nº 4.947/2016, nos termos do parecer do relator, Deputado Ezequiel Teixeira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Dep. Cabo Sabino, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. As emendas, contudo, são meras adequações de técnica legislativa e não alteram o mérito do projeto de lei ora analisado.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República,

artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material o projeto de lei possui vícios, e no tocante ao mérito não deve prosperar pelas razões a seguir delineadas.

Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação, conhecido como “no bis in idem”, segundo o qual uma pessoa não deve ser punida mais de uma vez pela mesma conduta.

O que se pretende na proposta, contudo, é a clara violação a esse princípio. A Lei de Drogas já prevê a aplicação da pena de multa aos crimes nela previstos, cumulativamente à pena de prisão.

Importante ressaltar, também, a existência do **Fundo Nacional Antidrogas (Funad)**, cujos recursos são geridos pela Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad)<sup>1</sup> e “*constituídos de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações, de recursos de qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo*”.

Os recursos do **FUNAD**, em síntese, são destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

Ou seja, o poder público **já dispõe de instrumento** destinado aos fins pretendidos pela proposta, sendo, portanto, desnecessária.

Ademais, a pena de multa prevista na Lei de Drogas já é significativamente superior às previstas no Código Penal. O Código Penal prevê no art. 49 que a pena de multa será, no mínimo de 10 (dez) e, no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Enquanto que a Lei 11.343/2006 prevê até 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à saúde pública, além da pena de multa e da prisão já imposta ao condenado, representa evidente contradição ao princípio do *no bis in idem*, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico Brasileiro.

Demais disso, há evidente violação à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei de Execuções Penais, do qual se extrai que a execução penal tem dupla finalidade: a) de dar sentido a efetivação do que foi decidido criminalmente, b) de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e não reincidir.

---

<sup>1</sup> <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1>

A reclusão e a multa-dia imposta ao condenado já o responsabiliza pelos seus atos. A proposta, portanto, aprofunda a estigmatização e reforça o paradigma da Guerra às Drogas, doutrina criada por Nixon e que representa, no mundo todo, um profundo fracasso.

A proposta ainda permite considerável discricionariedade ao magistrado porque possibilita a aplicação da pena de 2 a 2 mil salários mínimos, o que dá margem ao arbítrio e à desproporcionalidade em sua aplicação.

Considerando que grande parte da população carcerária brasileira é formada por pobres, a aplicação da pena de multa como pretendida na presente proposta representará uma sentença inexecutável, sendo que o não pagamento da pena de multa implicará diretamente na não progressão do regime da pena, o que contribuirá para aumentar ainda mais o encarceramento em massa no Brasil.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **creceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014<sup>2</sup>, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Segundo a ONG Human Rights Watch, a Lei de Drogas é um fator chave para o aumento da população carcerária no Brasil. Informações do Ministério da Justiça apontam que, em 2005, antes da Lei de Drogas entrar em vigor, os presos por tráfico representavam menos de 10% da total da população carcerária no País. Em 2014, o número de detentos por tráfico de drogas, mais que dobrou. Cerca de um terço dos presos – 28% do total – foram condenados ou acusados de crimes relacionados ao tráfico.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/14-projetos-no-congresso-querem-endurecer-lei-de-drogas-e-3-visam-flexibilizar.ghtml>

Desta forma, ao criar medida desnecessária ante a existência de uma política pública consolidada e a previsão na própria Lei de Drogas da aplicação de dias-multa em caso de condenação, a proposta serve apenas para reforçar estigmas e contribuir para o caótico e grave quadro penitenciário brasileiro.

Ademais, o Estado não pode atribuir ao condenado os gastos com a saúde dos dependentes de drogas. O condenado aos crimes previstos na Lei 11.343/2006 será punido e responsabilizado pelos seus atos e não pode ser responsável por instituir e manter uma política pública.

Válido lembrar, por fim, o quadro crônico de tragédias sociais anunciadas, como as ocorridas no presídio de Urso Branco/RO, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA e os mais recentes casos ocorridos nas cidades de Manaus e Natal que levaram a que o Brasil sofresse condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, antijuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIIH DAMOUS (PT/RJ)